



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

C.
MA
SP
OIC

Mensagem Nº 6.832

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO,
INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C. MA SP OIC

Atu. 58
De 23/ Junho 1200C

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

MEIO AMBIENTE

TÂNIA GURGEL

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

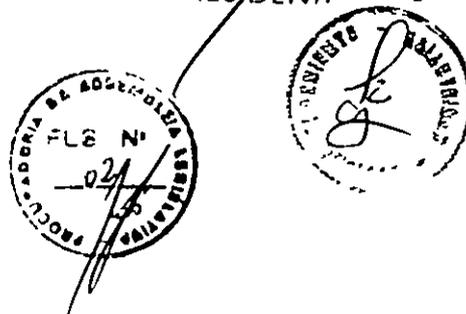
FRANCINI GUEDES



Governo do Estado do Ceará

MENSAGEM Nº 6.832

INCLUIA SE NO EXPEDIENTE
EM 08/03/06
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a apreciação desta douta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

O Estado do Ceará, como cediço, é detentor de uma extensa zona costeira, cujas belezas naturais são reconhecidas por nosso povo e por nossos visitantes, tendo ao longo do tempo se consolidado como destino turístico em face, sobretudo, desses recursos naturais. Acerca de sua ocupação o Estado sempre se demonstrou incentivador de medidas que se coadunassem com um desenvolvimento sustentável da região, possibilitando uma exploração racional que priorizasse a melhora da qualidade de vida da população

Tanto é assim, que desde que se iniciou o Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro, este Estado se dispôs a uma participação efetiva, sempre em consonância com os princípios que norteiam o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, envidando esforços na elaboração do projeto para a zona costeira estadual, formulando-se diversos estudos para conhecimento da área, dos conflitos sociais e ambientais existentes, buscando subsidiar o presente projeto de lei, cujo permissivo constitucional encontra-se resguardado no art. 24, VI, da Constituição Federal de 1988

O presente projeto visa assegurar o uso racional dos recursos naturais existentes na zona costeira, para tanto estabelece um conjunto de princípios, diretrizes, instrumentos e atividades que condicionem as atividades a serem desenvolvidas na zona costeira do Estado do Ceará, proporcionando meios legais para adoção de práticas sustentáveis na região, minimizando com isso, os impactos das atividades dos diversos setores que atuam na área, contribuindo, outrossim, para o fortalecimento da regulamentação do Poder Público na gestão ambiental do Estado, melhorando efetivamente a qualidade ambiental e gerando benefícios sócio-econômicos

Há que se dizer que o Estado do Ceará se coloca, com esta iniciativa, entre os poucos Estados que dispõem de legislação acerca da matéria, com um indisfarçável orgulho pelo esforço com que se produziram os estudos, que ora o subsidia

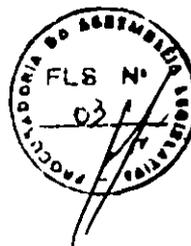
Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

W. C. C. 1





Governo do Estado do Ceará

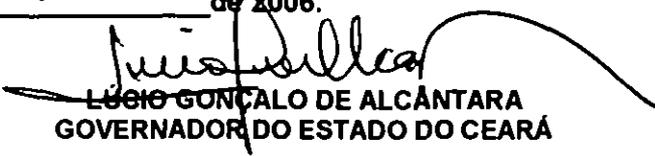


Cabe ressaltar ainda, em função da evidente relevância do projeto, os benefícios que sua aprovação trará para o Estado, notadamente no que pertine a melhora das políticas estaduais de gestão ambiental não somente para a zona costeira, mas para todo o Estado, em face do aperfeiçoamento que se verificará no sistema de licenciamento ambiental, do monitoramento da qualidade ambiental dos recursos naturais da zona costeira, o desenvolvimento de programas e projetos em consonância com a destinação prioritária da área, enfim uma melhora significativa na proteção dos ecossistemas costeiros do estado do Ceará

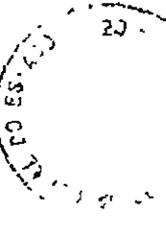
A aprovação do presente projeto consubstancia um expressivo avanço para o ordenamento da zona costeira estadual, em razão das orientações normativas que passarão a reger a ação governamental e a sociedade para o desenvolvimento da zona costeira

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, a prestimosa colaboração no sentido de colocá-la em tramitação, diante do relevante interesse que ostenta

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 03 de março de 2006.


LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





1

2



ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI



Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro abrangendo o conjunto de definições, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado do Ceará

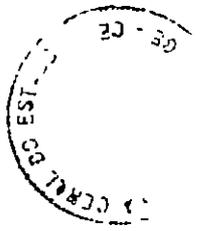
Parágrafo único. Fica instituído, no território do Estado do Ceará, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, como parte integrante da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por

- I- **ZONA COSTEIRA** o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial, e uma faixa terrestre, compreendida pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, defrontantes e não-defrontantes com o mar, caracterizados nos termos da legislação federal,
- II- **PRAIAS** Areas cobertas e descobertas periodicamente pelas águas, acrescidas das faixas subsequentes de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema,
- III- **UNIDADE GEOAMBIENTAL** porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência,
- IV- **TERRAÇOS MARINHOS** São depósitos de origem marinha, com forma tabular e topos planos, geralmente com cotas altimétricas inferiores a cinco metros,
- V- **PLANÍCIE DE DEFLAÇÃO** São superfícies planas ou ligeiramente inclinadas, que se estendem desde o limite da maré alta até a base dos campos de dunas. Nestas superfícies predomina a remoção de sedimentos pelos processos eólicos, com formação de feições residuais,

W.P.
3





ESTADO DO CEARÁ



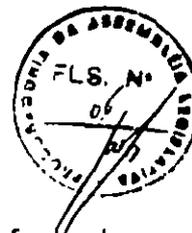
- VI- **DUNAS MÓVEIS** Unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente sem cobertura vegetal,
- VII- **DUNAS FIXAS** Unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente recoberta por vegetação,
- VIII- **EOLIANITOS OU CASCUDOS** São depósitos eólicos cimentadas por carbonatos em ambiente continental com diagênese próxima à superfície, envolvendo principalmente águas pluviais São relativamente recentes sem forma definida, mas marcando a morfologia litorânea, pelos horizontes mais resistentes à erosão e ao transporte eólico,
- IX- **PLANÍCIES FLÚVIO-MARINHAS** São as superfícies planas de um estuário, que se situam entre o nível médio da maré baixa de sizígia e o nível médio de maré alta equinocial,
- X- **PLANÍCIES FLUVIAIS** São as planícies de inundação dos rios, sem influência marinha,
- XI- **TABULEIROS PRÉ-LITORÂNEOS** São superfícies de erosão planas instaladas sobre os sedimentos da Formação Barreiras, que ocorrem distribuídos em uma faixa paralela a linha de costa que penetra para o interior por dezenas de quilômetros,
- XII- **BEACHROCKS OU ARENITOS DE PRAIA** São corpos rochosos alongados e estreitos, que se encontram dispostos paralelamente à linha de praia podendo se estender na direção do mar, constituídos por areias de praia cimentadas por carbonatos podendo apresentar seixos e restos de conchas Sua espessura, em geral não ultrapassa dois metros e funcionam como anteparo natural para dissipação da energia das ondas, protegendo as praias da erosão,
- XIII- **CORDÕES LITORÂNEOS** São barreiras arenosas inconsolidadas que ocorrem na praia apresentando forma alongada que se apresentam na linha de costa, podendo ocorrer conectados ou não ao continente,
- XIV- **BERMAS** Porção horizontal do pós-praia constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual Em geral, no nosso estado, apresenta-se bastante estreita e margeando toda a faixa de praia,
- XV- **FALÉSIAS** Feição típica do litoral, formada pela ação erosiva das ondas sobre formações geológicas com níveis topográficos mais elevados que as praias atuais, e que recuam formando escarpas As falésias podem ser consideradas vivas ou mortas, conforme a erosão marinha esteja atuando ou não,
- XVI- **CAMPO DE DUNAS** Corresponde ao somatório das áreas de dunas móveis e fixas que ocorrem em uma mesma célula costeira,
- XVII- **CÉLULAS COSTEIRAS** Correspondem a trechos do litoral cujos limites são definidos por acidentes geográficos como estuários, promontório, dentre outros,
- XVIII- **PALEODUNAS** São depósitos eólicos mais antigos sem forma definida apresentando na porção superior o desenvolvimento de solos Apresenta cores avermelhadas em função do grau de oxidação do ferro,

[Handwritten signature]
4





ESTADO DO CEARÁ



- XIX- **ESTUÁRIOS** São corpos de água costeiros, semi-fechados, com livre comunicação com o mar, onde a água salgada se mistura com a água doce do rio São vales afogados pela água do mar,
- XX- **PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO** instrumento de efetivação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que corresponde ao conjunto de atividades e procedimentos que permitem a gestão dos recursos ambientais da Zona Costeira e a implementação das políticas públicas na região,
- XXI- **ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO** instrumento técnico de planejamento voltado à orientação do processo de ordenamento territorial, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável da zona costeira de acordo com as diretrizes por ele estabelecidas, servindo como condicionante às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização, gestão, atinentes ao Poder Público, com prioridade à proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais,
- XXII- **PLANO DE AÇÃO DA ZONA COSTEIRA** o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, voltados à implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro,
- XXIII- **SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA ZONA COSTEIRA** instrumento da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que conforma banco de dados e informações geográficas, sensoramento remoto e outros procedimentos de coleta de informações ou dados,
- XXIV- **RELATÓRIO ESTADUAL DE QUALIDADE AMBIENTAL DA ZONA COSTEIRA** procedimento de consolidação periódica dos resultados obtidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, a fim de assegurar a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas

Art.3º A Zona Costeira, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, abrange 37 municípios e divide-se nos seguintes Setores

- I- Setor 01 - Costa Leste Icapuí, Aracati, Itaiçaba, Fortim, Beberibe, Cascavel, Pindoretama, Jaguaruana e Palhano,
- II- Setor 02 - Costa Metropolitana Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guaiuba, Itaitinga, Pacajus, Horizonte, Eusébio, Aquiraz, Chorozinho e São Gonçalo do Amarante,
- III- Setor 03 - Costa Oeste Paracuru, Paraipaba, Trairi, Itapipoca, Pentecoste e São Luis do Curu,
- IV- Setor 04- Costa Extremo Oeste Amontada, Itarema, Acaraú, Cruz, Bela Cruz, Jijoca de Jericoacoara, Camocim, Barroquinha, Chaval e Granja

§ 1º. Os Setores Costeiros serão delimitados e caracterizados no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

§ 2º. Os Municípios criados após a aprovação desta Lei, situados nas áreas abrangidas pelos setores estabelecidos neste artigo, passarão, automaticamente, a fazer parte integrante da Zona Costeira Estadual

W.P.
5





ESTADO DO CEARÁ



§ 3º. Outros Municípios poderão pleitear sua integração na relação constante deste artigo, mediante justificativa circunstanciada a ser analisada e aprovada pela Presidência do Colegiado Estadual Costeiro

CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 4º. São princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

- I- o uso sustentável dos recursos ambientais existentes na zona costeira atendendo a manutenção do equilíbrio ecológico e a utilização racional,
- II- a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação e o fortalecimento cultural, com ênfase na subsistência e na garantia de sua qualidade de vida,
- III- a proteção dos ecossistemas costeiros levará em conta a sua importância ecológica, as suas limitações e fragilidades e será voltada à plena manutenção e à preservação de áreas representativas, ao acompanhamento da qualidade ambiental, à recuperação de áreas degradadas, ao controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira,
- IV- o incentivo ao estudo e à pesquisa voltados ao desenvolvimento de tecnologias capazes de orientar o uso racional e a proteção dos recursos ambientais da zona costeira,
- V- a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com o fito de implementar a defesa do meio ambiente da zona costeira,
- VI- a informação ambiental como uma das principais ferramentas utilizadas na gestão da zona costeira do Estado do Ceará,
- VII- a execução descentralizada e participativa da gestão da zona costeira através do Colegiado Estadual Costeiro, e
- VIII- a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de medidas mitigadoras

CAPÍTULO III Dos Objetivos

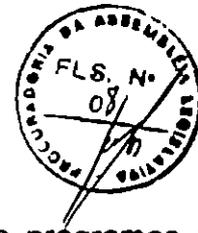
Art. 5º. São objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

- I- estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população na zona costeira e nos ecossistemas associados,

W. P. L.
6



ESTADO DO CEARÁ



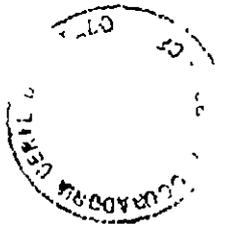
- II- definir prioridades para a implementação de planos e programas e ações governamentais, conforme as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro,
- III- fortalecer os atos administrativos decorrentes do poder de polícia administrativa executados sobre atividades, obras, serviços e empreendimentos públicos e privados passíveis de licenciamento ambiental, localizados, total ou parcialmente, na zona costeira ou em ecossistemas associados,
- IV- elaborar e implementar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro,
- V- assegurar a preservação de áreas protegidas, bem assim a recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou em processo de degradação ou poluição,
- VI- definir padrões e medidas de uso e ocupação do solo da zona costeira buscando evitar a degradação, a poluição e a descaracterização dos ecossistemas costeiros, assegurando a plena manutenção dos processos produtivos, minimizando conflitos e concorrências entre usos e atividades, de modo a erradicar a exploração predatória dos recursos ambientais, e
- VII- promover a gestão integrada, compartilhada e participativa da zona costeira entre as unidades federativas que integram a zona costeira do Estado do Ceará

CAPÍTULO IV Das Diretrizes

Art. 6º São Diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

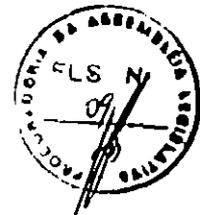
- I- criar instrumentos administrativos e normas que possibilitem a adequação de atividades, obras, serviços e empreendimentos aos critérios previstos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro,
- II- desenvolver políticas públicas que efetivem os princípios e objetivos desta lei, respeitando a destinação prioritária e as metas sócio-ambientais e econômicas da área, estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro,
- III- incentivar e apoiar a efetiva implantação e manutenção de áreas protegidas, garantindo a preservação de ecossistemas ambientalmente relevantes, bem assim a manutenção, restauração e recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou processo de degradação ou de poluição, representativas de ecossistemas costeiros,
- IV- implantar o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro, assegurando o acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, promovendo a melhora da qualidade de vida,
- V- promover a integração sócio-econômica e ambiental harmônica da zona costeira com as regiões circunvizinhas de influência e demais ecossistemas associados, assegurando a mitigação de impactos nessas áreas através do licenciamento ambiental,
- VI- criar ferramentas específicas para a promoção e preservação da biodiversidade, e

Handwritten signature





ESTADO DO CEARÁ



- VII- firmar convênios, acordos, termos de cooperação técnico-científico, dentre outros instrumentos, com o fito de garantir a implementação dos objetivos desta Lei

CAPÍTULO V Dos Instrumentos

Art. 7º Constituem instrumentos para o desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

- I- Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro,
- II- Sistema Estadual de Gestão Costeira,
- III- Zoneamento Urbano Ecológico-Econômico Costeiro,
- IV- Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA,
- V- Licenciamento Ambiental,
- VI- Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira,
- VII- Sistema Estadual de Informações e Monitoramento Ambiental da Zona Costeira, e
- VIII- Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

SEÇÃO I Do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 8º. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas costeiros

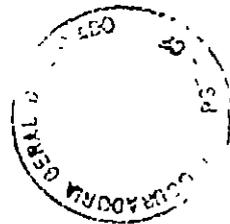
Parágrafo único Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a definição, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 9º. Fica criado o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum consultivo vinculado diretamente à Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos estadual e municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira

Parágrafo único O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro terá a seguinte composição

- I- 01(um) representante da Secretana da Ouvidoria e do Meio Ambiente - SOMA
- II- 01 (Um) representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE,
- III- 01 (Um) representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI,
- IV- 01 (Um) representante da Secretana de Turismo – SETUR,

02. 8





ESTADO DO CEARÁ



- V- 01 (Um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE
- VI- 01 (Um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional – SDLR,
- VII- 01 (Um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH,
- VIII- 01 (Um) representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME,
- IX- 01 (Um) representante da Delegacia Regional da Secretaria do Patrimônio da União – SPU,
- X- 01(um) representante do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- XI- 01 (Um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN,
- XII- 01 (Um) representante dos Municípios componentes da Costa Leste,
- XIII- 01 (Um) representante dos Municípios componentes da Região Metropolitana,
- XIV- 01 (Um) representante dos Municípios componentes da Costa Oeste,
- XV- 01 (Um) representante dos Municípios componentes da Costa Extremo Oeste,
- XVI- 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira Estadual,

Art.10 Compete ao Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro

- I- referendar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro e suas revisões,
- II- propor políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da Zona Costeira,
- III- encaminhar propostas para a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o desenvolvimento da Zona Costeira,
- IV- acompanhar a aplicação da política de desenvolvimento da Zona Costeira, e
- V- aprovar, por maioria simples, seu Regimento Interno

§1º O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será presidido pelo Secretário da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA e secretariado pelo titular da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE

§2º. A forma de escolha dos representantes da sociedade civil que integrarão o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será definida pelo seu Regimento Interno do

§3º. A função de membro do Colegiado Estadual Costeiro é considerada de relevante interesse público, não havendo remuneração à qualquer título

Art.11 Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE

- I- Implementar e gerir o Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro,
- II- estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas de Monitoramento, cujas informações devem ser consolidadas em Relatório Anual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira,
- III- promover a articulação intersetorial no âmbito estadual,

w. e. l.



ESTADO DO CEARÁ



- IV- promover a operacionalização do Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro,
- V- consolidar o processo de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e promover a sua atualização periódica

SEÇÃO II Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

Art. 12. O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Ceará tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto à gestão territorial da Zona Costeira do Estado do Ceará, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais da região, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população do Estado

§1º. O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro estabelecerá diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos, restritos e estimulados levando em consideração a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais

§2º. O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta lei

Art. 13. O Zoneamento de que se trata o artigo anterior levará em conta os usos predominantes e as unidades geo-ambientais que conformam a costa cearense

Art.14. Sem prejuízo da proteção estabelecida pelo art 2º, da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal e demais legislações específicas, declaram-se de preservação permanente, no âmbito do território do Estado do Ceará, nos termos do inciso I, do art 1º c/c art 3º, da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, as áreas ocupadas pelos eolianitos ou cascudos e pelas falésias vivas, definidos nos termos dos incisos VII e XIV, do art 3º, da presente Lei

Art. 15. Aplicam-se as vedações constantes do art 4º, da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, ficando, ainda, proibida a implementação e a manutenção, sobre as áreas indicadas no art 11, de empreendimentos, obras ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadores da qualidade ambiental

Art. 16. As unidades geo-ambientais de que trata o artigo anterior, bem assim, os usos permitidos, proibidos e estimulados serão enquadradas nos seguintes ambientes e zonas

- I- Frente Marinha
 - a) Z1 – Frente Marinha 1 Plataforma Continental, até o limite de 12 milhas náutica, Depósitos Submersos, Recifes de Arenitos e Beachrocks,
 - b) Z2 – Frente Marinha 2 Faixa de Praia, Cordões Litorâneos, Dunas Móveis, Dunas Fixas, Eolianitos, Falésias Vivas e Mortas, Planície de Deflação e Terraços Maranhos,

W.P.
10



ESTADO DO CEARÁ



- 1- SZ2-1 Sub-Zona da Faixa Praial Faixa de Praia e Cordões Litorâneas,
 - 2- SZ2-2 Sub-Zona de Dunas e Falésias Dunas Móveis, Dunas Fixas, Eolianitos, Falésias Vivas e Mortas,
 - 3- SZ2-3 Sub-Zona de Planície de Deflação e Terraços Marinhos Planície de Deflação e Terraços Marinhos,
- II- Corredores Fluviais
- a) Z3 – Zona Estuarina Estuários, Manguezais, Salgados e Apicuns,
 - 1- SZ3-1 Sub-Zona de Estuários Estuários,
 - 2- SZ3-2 Sub-Zona de Manguezais Manguezais,
 - 3- SZ3-3 Sub-Zona de Salgados e Apicuns Salgados e Apicuns,
 - b) Z4 – Zona Fluvial e Lacustre Lagoas, Rios, Planícies Fluviais e Lacustres,
 - 1- SZ4-1 Sub-Zona de Rios e Lagoas Rios e Lagoas,
 - 2- SZ4-2 Sub-Zona de Planícies Fluviais e Lacustres Planícies Fluviais e Lacustres,
- III- Terras Altas
- a) Z5 – Terras Altas Tabuleiros Litorâneos, Maciços Residuais, Depressão Sertaneja, Chapada do Apodi e Planalto de Ibiapaba

Art. 17. O decreto que instituir o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro identificará as atividades que dependerão de licenciamento ambiental e as respectivas condicionantes

SEÇÃO III Do Licenciamento Ambiental

Art. 18 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, prévio ao licenciamento pelo órgão estadual competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

§1º. Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso

§2º. As atividades passíveis de licenciamento ambiental na zona costeira serão as previstas na lei e indicadas no decreto de instituição do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

SEÇÃO IV Dos Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira

w.p.l





ESTADO DO CEARÁ



Art. 19 O Plano Estadual de Ação da Zona Costeira tem por finalidade orientar e auxiliar o Governo do Estado do Ceará e os municípios costeiros na elaboração de políticas públicas e estratégias para a gestão compartilhada da zona costeira Estado

SEÇÃO V

Do Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro

Art. 20 O Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro tem por função armazenar, processar e atualizar de dados e informações e acompanhar a dinâmica dos usos e ocupação das áreas componentes da Zona Costeira do Estado do Ceará, permitindo a avaliação das metas e indicadores de qualidade sócio-ambiental a serem utilizadas como fonte de consulta e guia para a tomada de decisões administrativas

§ 1º. O gerenciamento do Sistema de que trata este artigo compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que estabelecerá a regulamentação específica e executará as ações correlatas

§ 2º. O Sistema de que trata este artigo será alimentado pelos órgãos e entidades componentes do Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, além de outras, governamentais ou não-governamentais, mediante convênio, acordo ou termo de cooperação técnica, propiciando suporte permanente dos Planos de Ação

SEÇÃO VI

Do Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

Art. 21 O Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira, que tem por finalidade organizar os resultados obtidos no monitoramento ambiental da zona costeira pelo Estado do Ceará, será elaborado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que o compilará e divulgará com periodicidade bianual

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 22. As infrações administrativas, assim definidas em lei, cometidas na zona costeira e em função de ecossistemas associados são punidas com as seguintes sanções

- I- Advertência,
- II- Multa simples,
- III- Multa diária,
- IV- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração,
- V- Destruição ou inutilização do produto,

w.e.p
12





ESTADO DO CEARÁ



- VI- Suspensão de venda e fabricação do produto,
- VII- Embargo de obra ou atividade,
- VIII- Demolição de obra,
- IX- Suspensão parcial ou total de atividades,
- X- Restritivas de direitos

§1º. Entende-se por sanções restritivas de direitos

- I- Suspensão de registro, licença ou autorização,
- II- Cancelamento de registro, licença ou autorização,
- III- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual,
- IV- Perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e
- V- Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 03 (três) anos

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo

§3º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, e/ou aquisição de bens e/ou serviços voltados para melhoria na recuperação da qualidade do meio ambiente por termo de compromisso

§4º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e cessará quando corrigida a irregularidade, não ultrapassando, entretanto, o período de 30 (trinta) dias corridos

§5º. A critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas

§6º. A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais

§7º. A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental, em desacordo com a licença concedida ou depois de expirado o respectivo prazo

§8º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas

§9º. Caracteriza-se a reincidência quando o mesmo infrator cometer nova infração, da mesma natureza ou não, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental (ar, água, solo ou subsolo), atingido pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE para sua correção

WLB





ESTADO DO CEARÁ



§10 Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor ou o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente

§11. As infrações ambientais serão apuradas observando-se a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, considerando-se, ainda, as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma da Lei Federal nº 9 605, de 12 de fevereiro de 1998 ou pela legislação que a modifique ou substitua

CAPÍTULO VII **Dos Mecanismos Econômicos**

Art. 23. O planejamento, desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro serão implementados com recursos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, inclusive provenientes do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA

CAPÍTULO VIII **Disposições Finais**

Art. 24 Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art 4º, da presente Lei, deverão instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pela Política Estadual do Meio Ambiente, pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 25 Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art 4º, da presente Lei, deverão promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro Estadual

Art. 26 A aprovação de financiamentos com recursos públicos, de fontes externas avalizadas pelo Estado ou por entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação, reforma, modificação e realocação de obras, atividades, empreendimentos e serviços, fica condicionada à sua compatibilidade com as normas, princípios, objetivos e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 28 Ficam revogadas as disposições em contrário

W. E. J. 14



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se a Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 08/03/06

Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 08/03/06
 Juazeiro

123
 Dr. P. Justino
 Com. Justiça, Meio Ambiente,
 Seg. P.S. e Acum. G.
 Em 08/03/06



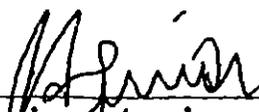
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6832

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em / /



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0062/06

Mensagem 6 832/06

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 832/06 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que.

“ O Estado do Ceará, como cediço, é detentor de uma extensa zona costeira, cujas belezas naturais são reconhecidas por nosso povo e por nossos visitantes, tendo ao longo do tempo se consolidado como destino turístico em face, sobretudo, desses recursos naturais. Acerca de sua ocupação o Estado sempre se demonstrou incentivador de medidas que se coadunassem com um desenvolvimento sustentável da região, possibilitando uma exploração racional que priorizasse a melhoria da qualidade de vida da população

Tanto é assim, que desde que se iniciou o Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro, este Estado se dispôs a uma participação efetiva, sempre em consonância com os princípios que norteiam o Plano

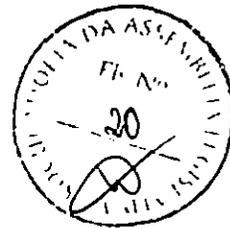


Nacional de Gerenciamento Costeiro, envidando esforços na elaboração do Projeto para a zona costeira estadual, formulando-se diversos estudos para conhecimento da área, dos conflitos sociais e ambientais existentes, buscando subsidiar o presente projeto de lei, cujo permissivo constitucional encontra-se resguardado no art 24, VI, da Constituição Federal de 1988.

O presente projeto visa assegurar o uso racional dos recursos naturais existentes na zona costeira, para tanto estabelece um conjunto de princípios, diretrizes, instrumentos e atividades que condicionem as atividades a serem desenvolvidas na zona costeira do Estado do Ceará, proporcionando meios legais para adoção de práticas sustentáveis na região, minimizando com isso, os impactos das atividades dos diversos setores que atuam na área, contribuindo, outrossim, para o fortalecimento da regulamentação do Poder Público na gestão ambiental do Estado, melhorando efetivamente a qualidade ambiental e gerando benefícios sócio-econômicos

Há que se dizer que o Estado do Ceará se coloca, com esta iniciativa, entre poucos Estados que dispõem de legislação acerca da matéria, com um indisfarçável orgulho pelo esforço com que produziram os estudos, que ora o subsidia

Cabe ressaltar ainda, em função da evidente relevância do projeto, os benefícios que sua aprovação trará para o Estado, notadamente no que pertine à melhoria das políticas estaduais de gestão ambiental não



somente para a zona costeira, mas para todo o Estado, em face do aperfeiçoamento que se verificará no sistema de licenciamento ambiental, do monitoramento da qualidade ambiental dos recursos naturais da zona costeira, o desenvolvimento de programas e projetos em consonância com a destinação prioritária da área, enfim uma melhoria significativa na proteção dos ecossistemas costeiros do estado do Ceará

A aprovação do presente projeto consubstancia um expressivo avanço para o ordenamento da zona costeira estadual, em razão das orientações normativas que passarão a reger a ação governamental e a sociedade para o desenvolvimento da zona costeira "

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.



Ao instituir a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro no Estado do Ceará, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente integrantes da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Vale ainda ressaltar que, nos termos do art 24, VI da Constituição Federal, o Estado do Ceará detém competência concorrente para legislar sobre *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição*

Por sua vez o art 259, *caput*, da Carta Estadual dispõe que “ *o meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade de preservá-los e defendê-los* ”

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização devendo ser observado, no que couber, a Lei de Responsabilidade Fiscal

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 27 de abril de 2006

José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

23



MENSAGEM N.º 6 832

Designo Relator o Sr. Deputado

Fred J. Pinheiro

Comissão de Justiça, em

27 de

Set

de 2006

[Signature]

Presidente da CCJR

PARECER

Fo Voto de

Horizontal lines for text entry

[Signature]

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 23 DE 04 DE 06

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 27 de 04 de 06

[Signature]
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

PARECER FINAL

Matéria Mensagem Nº 6 832 que institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

RELATOR



Tânia Gurgel

Caetano Guedes



Ana Paula Cruz



Íris Tavares



Ronaldo Martins

Parecer do relator:

Favorável

Contrário

Fortaleza, ___/___/2006

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Fortaleza, ___/___/2006

Dep. Tânia Gurgel
Presidente da CMADSA

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA em 18/05/2006

Departamento Legislativo

Vista Dep TÂNIA GURGEL, ÍRIS TAVARES E

Procuradoria

Outros ROSALDO MARTINS

Recebido por

Jackson

Fortaleza, 18/05/2006

PARECER FINAL

Matéria Mensagem Nº 6 832 que institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro,
Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

RELATOR



Tânia Gurgel

Caetano Guedes



Ana Paula Cruz



Íris Tavares



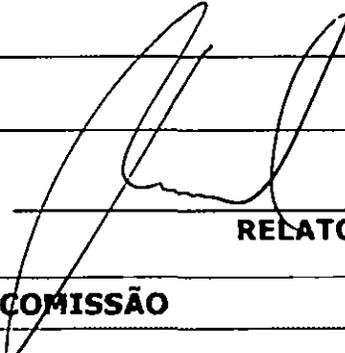
Ronaldo Martins

Parecer do relator:

Favorável

Contrário

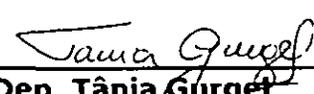
Fortaleza, 08/06 /2006


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Favorável.

Fortaleza, 08/06 /2006


Dep. Tânia Gurgel
Presidente da CMADSA

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA

em 08 / 06 / 2006

Departamento Legislativo

Vista Dep _____

Procuradoria

Outros _____

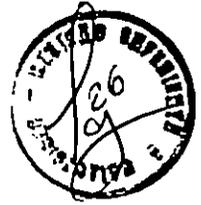
Recebido por: _____

Fortaleza, ____/____/2006

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 832 / 06, que institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

Art 1º - Inclua-se, no art 2º, onde couber

Art 2º -

I -

II -

- **MANGUEZAL** ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuárias e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina,

Justificativa

O Projeto de Lei em apreciação é omissivo no que se refere ao conceito, entre outros, de Manguezal

Pretende, assim, a emenda ora apresentada, corrigir esta distorção, utilizando o conceito de manguezal aprovado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, cuja íntegra da Resolução apresentamos em anexo

Iris Tavares
Iris Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania

HB/hb

*Recebido em
04/16/06*



RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6 938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99 274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4 771, de 15 de setembro de 1965, 9 433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador,

Considerando a necessidade de regulamentar o art 2º da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente,

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992,

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve

Art 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente

Art 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições

I - nível mais alto nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente,

II - nascente ou olho d'água local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea,

III - vereda espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buntis do brejo (*Mauntia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica,

IV - morro elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade,

V - montanha elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros,

VI - base de morro ou montanha plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor,

VII - linha de cumeada linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas,



VIII - restinga depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais intencionado,

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; (grifo nosso)

X - duna unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação,

XI - tabuleiro ou chapada paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude,

XII - escarpa rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa,

XIII - área urbana consolidada aquela que atende aos seguintes critérios

a) definição legal pelo poder público,

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana

1 malha viária com canalização de águas pluviais,

2 rede de abastecimento de água,

3 rede de esgoto,

4 distribuição de energia elétrica e iluminação pública,

5 recolhimento de resíduos sólidos urbanos,

6 tratamento de resíduos sólidos urbanos, e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km²

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de

a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura,

b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura,

c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura,

d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura,

e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura,



II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte,

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas,

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros,

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado,

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base,

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros,

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive,

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa,

IX - nas restingas

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima,

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues,

X - em manguezal, em toda a sua extensão,

XI - em duna,

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente,

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias,

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal,

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre

Parágrafo único Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos,

II - identifica-se o menor morro ou montanha,

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste, e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível



Art 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno

Art 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

Publicada DOU 13/05/2002



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 832 / 06, que institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

Art 1º - Inclua-se onde couber, no parágrafo único do art 9º

Art 9º -

Parágrafo Único -

I -
II -

- 01 (hum) representante da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-árido da Assembleia Legislativa do Estado,
- 01 (hum) representante da Comissão de Meio Ambiente da OAB,

Justificativa

A presente emenda pretende incluir o Poder Legislativo e da Ordem dos Advogados do Brasil – Ceará, no Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, consideradas as prerrogativas do Parlamento, de acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo com vistas à promoção do bem estar da população como um todo e, a OAB como instância que vem desempenhando papel de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade como um todo, através de iniciativas educativas e fiscalizadoras em todos os segmentos, que não apenas o estatal

Sala das Comissões, aos



Iris Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania

HB/hb



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6 832 / 06, que
institui a Política Estadual de Gerenciamento
Costeiro e dá outras providências

Art 1º - O parágrafo único do art 8º, passa a ter a seguinte redação

Art 8º -

Parágrafo Único – Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a definição, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, **ouvido o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro.**

Justificativa

A emenda ora submetida à apreciação desta Casa é o resultado de discussão das comunidades da Zona Costeira do Estado, que compreendem a necessidade de compartilhar as responsabilidades do Gerenciamento Costeiro do Estado, com os demais órgãos do Estado, com a sociedade civil, evitando assim, uma profunda concentração de poder na SEMACE que, a permanecer o texto como está, deverá – sozinha – definir, implantar, executar e acompanhar todos os procedimentos. Será, portanto, a fiscal de si mesma

Sala das Comissões, aos

Iris Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania

HB/hb



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6 832 / 06, que
institui a Política Estadual de Gerenciamento
Costeiro e dá outras providências

Art 1º - O art 9º, passa a ter a seguinte redação

Art 9º - Fica criado o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum **deliberativo** vinculado diretamente à Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos estadual e municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas á gestão da zona costeira

Justificativa

A mudança da natureza do fórum de consultivo para deliberativo, vem da necessidade de legitimar suas ações, e não fazer dele tão somente um instrumento ratificador do que a SEMACE, inclusive à revelia da SOMA, decidir implementar

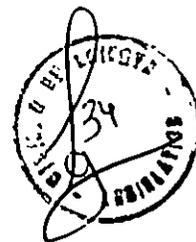
Uma vez que a SEMACE detém o poder decisório em todas as fases do processo do Gerenciamento Costeiro, é de fundamental importância que o Colégio Estadual possa, vinculado à SOMA, realmente participar em caráter deliberativo

Sala das Comissões, aos

Marcos Leves e Iris
Iris Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania

HB/hb



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6 832 / 06, que
institui a Política Estadual de Gerenciamento
Costeiro e dá outras providências

Art 1º - O art 11, passa a ter a seguinte redação

**Art 11 – Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente –SEMACE,
ouvido o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro**

Justificativa

O objetivo da presente emenda é conferir o mínimo de democracia às decisões do
Executivo Estadual, através da SEMACE

Sala das Comissões, aos

Iris Tavares

Iris Tavares
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania

HB/hb



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
em conjunto CT

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.832/06

RELATOR: dep Vasques Bandeira

PARECER: favorável.

Fortaleza, 13 de junho de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de 200 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EM CONJ COM ETASP

MATÉRIA: EMENDAS À MENS N: 6.832/06

RELATOR: _____

PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E CONTINUIDADE DAS EMENDAS L.S.

Fortaleza, 23 de JUNHO de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de 200 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de Junho de 2006
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de Junho de 2006
[Signature]
1º SECRETÁRIO



Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro abrangendo o conjunto de definições, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado do Ceará

Parágrafo único. Fica instituído, no território do Estado do Ceará, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, como parte integrante da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por

I - ZONA COSTEIRA o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial, e uma faixa terrestre, compreendida pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, defrontantes e não-defrontantes com o mar, caracterizados nos termos da legislação federal,

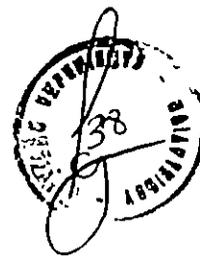
II - PRAIAS áreas cobertas e descobertas periodicamente pelas águas, acrescidas das faixas subsequentes de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema,

III - UNIDADE GEOAMBIENTAL porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência,

IV - TERRAÇOS MARINHOS são depósitos de origem marinha, com forma tabular e topos planos, geralmente com cotas altimétricas inferiores a cinco metros,

V - PLANÍCIE DE DEFLAÇÃO são superfícies planas ou ligeiramente inclinadas, que se estendem desde o limite da maré alta até a base dos campos de dunas. Nestas superfícies predomina a remoção de sedimentos pelos processos eólicos, com formação de feições residuais,

VI - DUNAS MÓVEIS unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente sem cobertura vegetal,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ VII - DUNAS FIXAS unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente recoberta por vegetação,

VIII - EOLIANITOS OU CASCUDOS são depósitos eólicos cimentadas por carbonatos em ambiente continental com diagênese próxima à superfície, envolvendo principalmente águas pluviais. São relativamente recentes sem forma definida, mas marcando a morfologia litorânea, pelos horizontes mais resistentes à erosão e ao transporte eólico,

IX - PLANÍCIES FLÚVIO-MARINHAS são as superfícies planas de um estuário, que se situam entre o nível médio da maré baixa de sizígia e o nível médio de maré alta equinocial,

X - PLANÍCIES FLUVIAIS são as planícies de inundação dos rios, sem influência marinha,

XI - TABULEIROS PRÉ-LITORÂNEOS são superfícies de erosão planas instaladas sobre os sedimentos da Formação Barreiras, que ocorrem distribuídos em uma faixa paralela a linha de costa que penetra para o interior por dezenas de quilômetros,

XII - BEACHROCKS OU ARENITOS DE PRAIA são corpos rochosos alongados e estreitos, que se encontram dispostos paralelamente à linha de praia podendo se estender na direção do mar, constituídos por areias de praia cimentadas por carbonatos podendo apresentar seixos e restos de conchas. Sua espessura, em geral não ultrapassa dois metros e funcionam como anteparo natural para dissipação da energia das ondas, protegendo as praias da erosão,

XIII - CORDÕES LITORÂNEOS são barreiras arenosas inconsolidadas que ocorrem na praia apresentando forma alongada que se apresentam na linha de costa, podendo ocorrer conectados ou não ao continente,

XIV - BERMAS porção horizontal do pós-praia constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual. Em geral, no nosso Estado, apresenta-se bastante estreita e margeando toda a faixa de praia,

XV - FALÉSIAS feição típica do litoral, formada pela ação erosiva das ondas sobre formações geológicas com níveis topográficos mais elevados que as praias atuais, e que recuam formando escarpas. As falésias podem ser consideradas vivas ou mortas, conforme a erosão marinha esteja atuando ou não,

XVI - CAMPO DE DUNAS corresponde ao somatório das áreas de dunas móveis e fixas que ocorrem em uma mesma célula costeira,

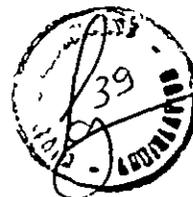
XVII - CÉLULAS COSTEIRAS correspondem a trechos do litoral cujos limites são definidos por acidentes geográficos como estuários, promontório, dentre outros,

XVIII - PALEODUNAS são depósitos eólicos mais antigos sem forma definida apresentando na porção superior o desenvolvimento de solos. Apresenta cores avermelhadas em função do grau de oxidação do ferro,

XIX - ESTUÁRIOS são corpos de água costeiras, semi-fechados, com livre comunicação com o mar, onde a água salgada se mistura com a água doce do rio. São vales afogados pela água do mar,

XX - PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO instrumento de efetivação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que corresponde ao conjunto de atividades e procedimentos que permitem a gestão dos recursos ambientais da zona costeira e a implementação das políticas públicas na região,

XXI - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO instrumento técnico de planejamento voltado à orientação do processo de ordenamento territorial, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável da zona costeira de acordo com as diretrizes por ele



esta Lei, servindo como condicionante às ações de monitoramento, fiscalização, licenciamento, fiscalização, A Cidadania, alinhando o Poder Público, com prioridade à proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais,

XXII - PLANO DE AÇÃO DA ZONA COSTEIRA o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, voltados à implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro,

XXIII - SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA ZONA COSTEIRA instrumento da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que conforma banco de dados e informações geográficas, sensoriamento remoto e outros procedimentos de coleta de informações ou dados,

XXIV - RELATÓRIO ESTADUAL DE QUALIDADE AMBIENTAL DA ZONA COSTEIRA procedimento de consolidação periódica dos resultados obtidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, a fim de assegurar a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas

Art. 3º A Zona Costeira, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, abrange 37 (trinta e sete) municípios e divide-se nos seguintes Setores

I - Setor 01 - Costa Leste Icapuí, Aracati, Itaiçaba, Fortim, Beberibe, Cascavel, Pindoretama, Jaguaruana e Palhano,

II - Setor 02 - Costa Metropolitana Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guaiuba, Itatinga, Pacajus, Horizonte, Eusébio, Aquiraz, Chorozinho e São Gonçalo do Amarante,

III - Setor 03 - Costa Oeste Paracuru, Paraipaba, Trairi, Itapipoca, Pentecoste e São Luis do Curu,

IV - Setor 04 - Costa Extremo Oeste Amontada, Itarema, Acaraú, Cruz, Bela Cruz, Jijoca de Jericoacoara, Camocim, Barroquinha, Chaval e Granja

§ 1º Os Setores Costeiros serão delimitados e caracterizados no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

§ 2º Os Municípios criados após a aprovação desta Lei, situados nas áreas abrangidas pelos setores estabelecidos neste artigo, passarão, automaticamente, a fazer parte integrante da Zona Costeira Estadual

§ 3º Outros Municípios poderão pleitear sua integração na relação constante deste artigo, mediante justificativa circunstanciada a ser analisada e aprovada pela Presidência do Colegiado Estadual Costeiro

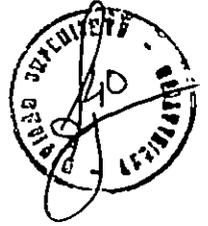
CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 4º São princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

I - o uso sustentável dos recursos ambientais existentes na zona costeira atendendo a manutenção do equilíbrio ecológico e a utilização racional,

II - a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação e o fortalecimento cultural, com ênfase na subsistência e na garantia de sua qualidade de vida,

III - a proteção dos ecossistemas costeiros levará em conta a sua importância ecológica, as suas limitações e fragilidades e será voltada à plena manutenção e à preservação de áreas representativas, ao acompanhamento da qualidade ambiental, à recuperação de áreas degradadas, ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e ao planejamento e A Cidade de Fortaleza dos recursos ambientais presentes na zona costeira,

IV - o incentivo ao estudo e à pesquisa voltados ao desenvolvimento de tecnologias capazes de orientar o uso racional e a proteção dos recursos ambientais da zona costeira,

V - a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com o fito de implementar a defesa do meio ambiente da zona costeira,

VI - a informação ambiental como uma das principais ferramentas utilizadas na gestão da zona costeira do Estado do Ceará,

VII - a execução descentralizada e participativa da gestão da zona costeira através do Colegiado Estadual Costeiro, e

VIII - a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de medidas mitigadoras

CAPÍTULO III Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

I - estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população na zona costeira e nos ecossistemas associados,

II - definir prioridades para a implementação de planos e programas e ações governamentais, conforme as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro,

III - fortalecer os atos administrativos decorrentes do poder de polícia administrativa executados sobre atividades, obras, serviços e empreendimentos públicos e privados passíveis de licenciamento ambiental, localizados, total ou parcialmente, na zona costeira ou em ecossistemas associados,

IV - elaborar e implementar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro,

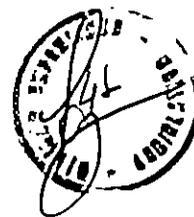
V - assegurar a preservação de áreas protegidas, bem assim a recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou em processo de degradação ou poluição,

VI - definir padrões e medidas de uso e ocupação do solo da zona costeira buscando evitar a degradação, a poluição e a descaracterização dos ecossistemas costeiros, assegurando a plena manutenção dos processos produtivos, minimizando conflitos e concorrências entre usos e atividades, de modo a erradicar a exploração predatória dos recursos ambientais, e

VII - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa da zona costeira entre as unidades federativas que integram a zona costeira do Estado do Ceará

CAPÍTULO IV Das Diretrizes

Art. 6º São Diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidade, a sua Zona Costeira e os seus compreendimentos aos critérios previstos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro,

II - desenvolver políticas públicas que efetivem os princípios e objetivos desta Lei, respeitando a destinação prioritária e as metas sócio-ambientais e econômicas da área, estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro,

III - incentivar e apoiar a efetiva implantação e manutenção de áreas protegidas, garantindo a preservação de ecossistemas ambientalmente relevantes, bem assim a manutenção, restauração e recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou processo de degradação ou de poluição, representativas de ecossistemas costeiros,

IV - implantar o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro, assegurando o acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida,

V - promover a integração sócio-econômica e ambiental harmônica da zona costeira com as regiões circunvizinhas de influência e demais ecossistemas associados, assegurando a mitigação de impactos nessas áreas através do licenciamento ambiental,

VI - criar ferramentas específicas para a promoção e preservação da biodiversidade, e

VII - firmar convênios, acordos, termos de cooperação técnico-científico, dentre outros instrumentos, com o fito de garantir a implementação dos objetivos desta Lei

CAPÍTULO V Dos Instrumentos

Art. 7º Constituem instrumentos para o desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

I - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro,

II - Sistema Estadual de Gestão Costeira,

III - Zoneamento Urbano Ecológico-Econômico Costeiro,

IV - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA,

V - Licenciamento Ambiental,

VI - Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira,

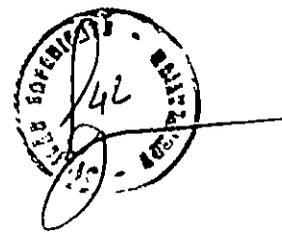
VII - Sistema Estadual de Informações e Monitoramento Ambiental da Zona Costeira, e

VIII - Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

SEÇÃO I Do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 8º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas costeiros

Parágrafo único Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a definição, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Ciudadela do Tratado

Art. 9º Fica criado o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum consultivo à Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos estadual e municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira

Parágrafo único O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro terá a seguinte composição

- I** - 1(um) representante da Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente – SOMA,
- II** - 1 (um) representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE,
- III** - 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI,
- IV** - 1 (um) representante da Secretaria de Turismo – SETUR,
- V** - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE,
- VI** - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional – SCLR,
- VII** - 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH,
- VIII** - 1 (um) representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME,
- IX** - 1 (um) representante da Delegacia Regional da Secretaria do Patrimônio da União – SPU,
- X** - 1(um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- XI** - 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN,
- XII** - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Leste,
- XIII** - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Região Metropolitana,
- XIV** - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Oeste,
- XV** - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Extremo Oeste,
- XVI** - 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira Estadual

Art. 10 Compete ao Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro

- I** - referendar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro e suas revisões,
- II** - propor políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira,
- III** - encaminhar propostas para a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o desenvolvimento da zona costeira,
- IV** -acompanhar a aplicação da política de desenvolvimento da zona costeira, e
- V** - aprovar, por maioria simples, seu Regimento Interno

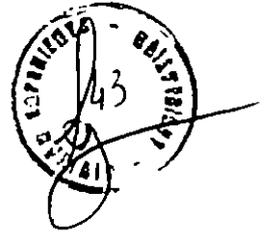
§ 1º O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será presidido pelo Secretário da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA e secretariado pelo titular da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE

§ 2º A forma de escolha dos representantes da sociedade civil que integrarão o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será definida pelo seu Regimento Interno

§ 3º A função de membro do Colegiado Estadual Costeiro é considerada de relevante interesse público, não havendo remuneração à qualquer título

Art. 11. Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE

- I** - implementar e gerir o Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ - estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas de Monitoramento, cujas informações deverão ser consolidadas em Relatório Anual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira,

III - promover a articulação intersetorial no âmbito estadual,

IV - promover a operacionalização do Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro,

V - consolidar o processo de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e promover a sua atualização periódica

SEÇÃO II

Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

Art. 12. O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Ceará tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto à gestão territorial da Zona Costeira do Estado do Ceará, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais da região, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população do Estado

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro estabelecerá diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos, restritos e estimulados levando em consideração a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais

§ 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por Decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta Lei

Art. 13. O Zoneamento de que se trata o art 12 levará em conta os usos predominantes e as unidades geo-ambientais que conformam a costa cearense

Art. 14. Sem prejuízo da proteção estabelecida pelo art 2º, da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal e demais legislações específicas, declaram-se de preservação permanente, no âmbito do território do Estado do Ceará, nos termos do inciso I, do art 1º c/c art 3º, da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, as áreas ocupadas pelos eolianitos ou cascudos e pelas falésias vivas, definidos nos termos dos incisos VII e XIV, do art 3º, da presente Lei

Art. 15. Aplicam-se as vedações constantes do art 4º, da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, ficando, ainda, proibida a implementação e a manutenção, sobre as áreas indicadas no art 11, de empreendimentos, obras ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras da qualidade ambiental

Art. 16. As unidades geo-ambientais de que trata o art 15, bem assim, os usos permitidos, proibidos e estimulados serão enquadradas nos seguintes ambientes e zonas

I - Frente Marinha

a) Z1 - Frente Marinha 1 Plataforma Continental, até o limite de 12 (doze) milhas náutica, Depósitos Submersos, Recifes de Arenitos e Beachrocks,

b) Z2 - Frente Marinha 2 Faixa de Praia, Cordões Litorâneos, Dunas Móveis, Dunas Fixas, Eolianitos, Falésias Vivas e Mortas, Planície de Deflação e Terraços Marinhos,

1 - SZ2-1 Sub-Zona da Faixa Praial Faixa de Praia e Cordões Litorâneas,

2 - SZ2-2 Sub-Zona de Dunas e Falésias Dunas Móveis, Dunas Fixas, Eolianitos, Falésias Vivas e Mortas,

3 - SZ2-3 Sub-Zona de Planície de Deflação e Terraços Marinhos Planície de Deflação e Terraços Marinhos,

II - Corredores Fluviais

a) Z3 - Zona Estuarina Estuários, Manguezais, Salgados e Apicuns,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ - SZ3-1

Sub-Zona de Estuários Estuários,

A Cidadania em Destaque

Sub-Zona de Manguezais Manguezais,

3 - SZ3-3 Sub-Zona de Salgados e Apicuns Salgados e Apicuns,

b) Z4 - Zona Fluvial e Lacustre Lagoas, Rios, Planícies Fluviais e Lacustres,

1- SZ4-1 Sub-Zona de Rios e Lagoas Rios e Lagoas,

2- SZ4-2 Sub-Zona de Planícies Fluviais e Lacustres Planícies Fluviais e Lacustres,

III - Terras Altas

a) Z5 - Terras Altas Tabuleiros Litorâneos, Maciços Residuais, Depressão Sertaneja, Chapada do Apodi e Planalto de Ibiapaba

Art. 17. O Decreto que instituir o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro identificará as atividades que dependerão de licenciamento ambiental e as respectivas condicionantes

SEÇÃO III

Do Licenciamento Ambiental

Art. 18 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, prévio ao licenciamento pelo órgão estadual competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

§ 1º Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso

§ 2º As atividades passíveis de licenciamento ambiental na zona costeira serão as previstas na lei e indicadas no Decreto de instituição do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

SEÇÃO IV

Dos Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira

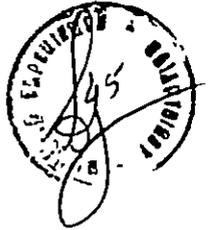
Art. 19 O Plano Estadual de Ação da Zona Costeira tem por finalidade orientar e auxiliar o Governo do Estado do Ceará e os Municípios costeiros na elaboração de políticas públicas e estratégias para a gestão compartilhada da zona costeira do Estado

SEÇÃO V

Do Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro

Art. 20 O Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro tem por função armazenar, processar e atualizar de dados e informações e acompanhar a dinâmica dos usos e ocupação das áreas componentes da zona costeira do Estado do Ceará, permitindo a avaliação das metas e indicadores de qualidade sócio-ambiental a serem utilizadas como fonte de consulta e guia para a tomada de decisões administrativas

§ 1º O gerenciamento do Sistema de que trata este artigo compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que estabelecerá a regulamentação específica e executará as ações correlatas



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

§ 2º O Sistema de que trata este artigo será alimentado pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, além de outras, governamentais ou não-governamentais, mediante convênio, acordo ou termo de cooperação técnica, propiciando suporte permanente dos Planos de Ação

SEÇÃO VI

Do Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

Art. 21. O Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira, que tem por finalidade organizar os resultados obtidos no monitoramento ambiental da zona costeira pelo Estado do Ceará, será elaborado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que o compilará e divulgará com periodicidade bianual

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 22. As infrações administrativas, assim definidas em lei, cometidas na zona costeira e em função de ecossistemas associados são punidas com as seguintes sanções

I - advertência,

II - multa simples,

III - multa diária,

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração,

V - destruição ou inutilização do produto,

VI - suspensão de venda e fabricação do produto,

VII - embargo de obra ou atividade,

VIII - demolição de obra,

IX - suspensão parcial ou total de atividades,

X - restritivas de direitos

§ 1º Entende-se por sanções restritivas de direitos

I - suspensão de registro, licença ou autorização,

II - cancelamento de registro, licença ou autorização,

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual,

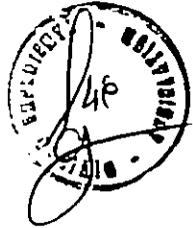
IV - perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) anos

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, e/ou aquisição de bens e/ou serviços voltados para melhoria na recuperação da qualidade do meio ambiente por termo de compromisso

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e cessará quando corrigida a irregularidade, não ultrapassando, entretanto, o período de 30 (trinta) dias corridos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ § 5º A critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser aplicadas, sem prejuízo das demais exigências impostas

§ 6º A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais

§ 7º A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental, em desacordo com a licença concedida ou depois de expirado o respectivo prazo

§ 8º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas

§ 9º Caracteriza-se a reincidência quando o mesmo infrator cometer nova infração, da mesma natureza ou não, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental (ar, água, solo ou subsolo), atingido pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE para sua correção

§ 10 Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor ou o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente

§ 11. As infrações ambientais serão apuradas observando-se a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, considerando-se, ainda, as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma da Lei Federal nº 9 605, de 12 de fevereiro de 1998 ou pela legislação que a modifique ou substitua

CAPÍTULO VII Dos Mecanismos Econômicos

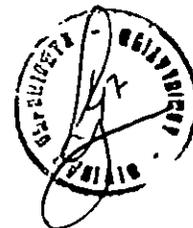
Art. 23. O planejamento, desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro serão implementados com recursos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, inclusive provenientes do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 24 Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art 4º, da presente Lei, deverão instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pela Política Estadual do Meio Ambiente, pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 25 Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art 4º, da presente Lei, deverão promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro Estadual

Art. 26. A aprovação de financiamentos com recursos públicos, de fontes externas avalizadas pelo Estado ou por entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação, reforma, modificação e realocação de obras,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

atirados empreendimentos e serviços, fica condicionada à sua compatibilidade com as normas, A Cidade, os municípios, distritos e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

23 de junho de 2006

	1.	PRESIDENTE
		RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30/06/2006.

Leide Pulcinella
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 13.796, de 30.06.06.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E OITO

Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro abrangendo o conjunto de definições, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado do Ceará

Parágrafo único. Fica instituído, no território do Estado do Ceará, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, como parte integrante da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por

I - ZONA COSTEIRA o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial, e uma faixa terrestre, compreendida pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, defrontantes e não-defrontantes com o mar, caracterizados nos termos da legislação federal,

II - PRAIAS áreas cobertas e descobertas periodicamente pelas águas, acrescidas das faixas subsequentes de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema,

III - UNIDADE GEOAMBIENTAL porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência,

IV - TERRAÇOS MARINHOS são depósitos de origem marinha, com forma tabular e topos planos, geralmente com cotas altimétricas inferiores a cinco metros,

V - PLANÍCIE DE DEFLAÇÃO são superfícies planas ou ligeiramente inclinadas, que se estendem desde o limite da maré alta até a base dos campos de dunas. Nestas superfícies predomina a remoção de sedimentos pelos processos eólicos, com formação de feições residuais,

VI - DUNAS MÓVEIS unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente sem cobertura vegetal,

VII - DUNAS FIXAS unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente recoberta por vegetação,

VIII - EOLIANITOS OU CASCUDOS são depósitos eólicos cimentadas por carbonatos em ambiente continental com diagênese próxima à superfície, envolvendo principalmente águas pluviais São relativamente recentes sem forma definida, mas marcando a morfologia litorânea, pelos horizontes mais resistentes à erosão e ao transporte eólico,

IX - PLANÍCIES FLÚVIO-MARINHAS são as superfícies planas de um estuário, que se situam entre o nível médio da maré baixa de sizígia e o nível médio de maré alta equinocial,

X - PLANÍCIES FLUVIAIS são as planícies de inundação dos rios, sem influência marinha,

XI - TABULEIROS PRÉ-LITORÂNEOS são superfícies de erosão planas instaladas sobre os sedimentos da Formação Barreiras, que ocorrem distribuídos em uma faixa paralela a linha de costa que penetra para o interior por dezenas de quilômetros,

XII - BEACHROCKS OU ARENITOS DE PRAIA são corpos rochosos alongados e estreitos, que se encontram dispostos paralelamente à linha de praia podendo se estender na direção do mar, constituídos por areias de praia cimentadas por carbonatos podendo apresentar seixos e restos de conchas Sua espessura, em geral não ultrapassa dois metros e funcionam como anteparo natural para dissipação da energia das ondas, protegendo as praias da erosão,

XIII - CORDÕES LITORÂNEOS são barreiras arenosas inconsolidadas que ocorrem na praia apresentando forma alongada que se apresentam na linha de costa, podendo ocorrer conectados ou não ao continente,

XIV - BERMAS porção horizontal do pós-praia constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual Em geral, no nosso Estado, apresenta-se bastante estreita e margeando toda a faixa de praia,

XV - FALÉSIAS feição típica do litoral, formada pela ação erosiva das ondas sobre formações geológicas com níveis topográficos mais elevados que as praias atuais, e que recuam formando escarpas As falésias podem ser consideradas vivas ou mortas, conforme a erosão marinha esteja atuando ou não,

XVI - CAMPO DE DUNAS corresponde ao somatório das áreas de dunas móveis e fixas que ocorrem em uma mesma célula costeira,

XVII - CÉLULAS COSTEIRAS correspondem a trechos do litoral cujos limites são definidos por acidentes geográficos como estuários, promontório, dentre outros,

XVIII - PALEODUNAS são depósitos eólicos mais antigos sem forma definida apresentando na porção superior o desenvolvimento de solos Apresenta cores avermelhadas em função do grau de oxidação do ferro,

XIX - ESTUÁRIOS são corpos de água costeiros, semi-fechados, com livre comunicação com o mar, onde a água salgada se mistura com a água doce do rio São vales afogados pela água do mar,

XX - PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO instrumento de efetivação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que corresponde ao conjunto de atividades e procedimentos que permitem a gestão dos recursos ambientais da zona costeira e a implementação das políticas públicas na região,

XXI - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO instrumento técnico de planejamento voltado à orientação do processo de ordenamento territorial, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável da zona costeira, de acordo com as diretrizes por ele

H gl [Signature]

estabelecidas, servindo como condicionante às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização, gestão, atinentes ao Poder Público, com prioridade à proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais,

XXII - PLANO DE AÇÃO DA ZONA COSTEIRA o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, voltados à implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro,

XXIII - SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA ZONA COSTEIRA instrumento da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que conforma banco de dados e informações geográficas, sensoriamento remoto e outros procedimentos de coleta de informações ou dados,

XXIV - RELATÓRIO ESTADUAL DE QUALIDADE AMBIENTAL DA ZONA COSTEIRA procedimento de consolidação periódica dos resultados obtidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, a fim de assegurar a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas

Art. 3º A Zona Costeira, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, abrange 37 (trinta e sete) municípios e divide-se nos seguintes Setores

I - Setor 01 - Costa Leste Icapuí, Aracati, Itaiçaba, Fortim, Beberibe, Cascavel, Pindoretama, Jaguaruana e Palhano,

II - Setor 02 - Costa Metropolitana Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guaiuba, Itaitinga, Pacajus, Horizonte, Eusébio, Aquiraz, Chorozinho e São Gonçalo do Amarante,

III - Setor 03 - Costa Oeste Paracuru, Paraipaba, Trairi, Itaipoca, Pentecoste e São Luis do Curu,

IV - Setor 04 - Costa Extremo Oeste Amontada, Itarema, Acaraú, Cruz, Bela Cruz, Jijoca de Jericoacoara, Camocim, Barroquinha, Chaval e Granja

§ 1º Os Setores Costeiros serão delimitados e caracterizados no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

§ 2º Os Municípios criados após a aprovação desta Lei, situados nas áreas abrangidas pelos setores estabelecidos neste artigo, passarão, automaticamente, a fazer parte integrante da Zona Costeira Estadual

§ 3º Outros Municípios poderão pleitear sua integração na relação constante deste artigo, mediante justificativa circunstanciada a ser analisada e aprovada pela Presidência do Colegiado Estadual Costeiro

CAPÍTULO II Dos Princípios

Art. 4º São princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

I - o uso sustentável dos recursos ambientais existentes na zona costeira atendendo a manutenção do equilíbrio ecológico e a utilização racional,

II - a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação e o fortalecimento cultural, com ênfase na subsistência e na garantia de sua qualidade de vida,

III - a proteção dos ecossistemas costeiros levará em conta a sua importância ecológica, as suas limitações e fragilidades e será voltada à plena manutenção e à preservação de áreas representativas, ao acompanhamento da qualidade ambiental, à recuperação de áreas degradadas, ao

[Handwritten signatures and initials]

controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira,

IV - o incentivo ao estudo e à pesquisa voltados ao desenvolvimento de tecnologias capazes de orientar o uso racional e a proteção dos recursos ambientais da zona costeira,

V - a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com o fito de implementar a defesa do meio ambiente da zona costeira,

VI - a informação ambiental como uma das principais ferramentas utilizadas na gestão da zona costeira do Estado do Ceará,

VII - a execução descentralizada e participativa da gestão da zona costeira através do Colegiado Estadual Costeiro, e

VIII - a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de medidas mitigadoras

CAPÍTULO III Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

I - estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população na zona costeira e nos ecossistemas associados,

II - definir prioridades para a implementação de planos e programas e ações governamentais, conforme as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro,

III - fortalecer os atos administrativos decorrentes do poder de polícia administrativa executados sobre atividades, obras, serviços e empreendimentos públicos e privados passíveis de licenciamento ambiental, localizados, total ou parcialmente, na zona costeira ou em ecossistemas associados,

IV - elaborar e implementar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro,

V - assegurar a preservação de áreas protegidas, bem assim a recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou em processo de degradação ou poluição,

VI - definir padrões e medidas de uso e ocupação do solo da zona costeira buscando evitar a degradação, a poluição e a descaracterização dos ecossistemas costeiros, assegurando a plena manutenção dos processos produtivos, minimizando conflitos e concorrências entre usos e atividades, de modo a erradicar a exploração predatória dos recursos ambientais, e

VII - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa da zona costeira entre as unidades federativas que integram a zona costeira do Estado do Ceará

CAPÍTULO IV Das Diretrizes

Art. 6º São Diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

[Handwritten signatures and marks]



Gele...

I - criar instrumentos administrativos e normas que possibilitem a adequação de atividades, obras, serviços e empreendimentos aos critérios previstos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro,

II - desenvolver políticas públicas que efetivem os princípios e objetivos desta Lei, respeitando a destinação prioritária e as metas sócio-ambientais e econômicas da área, estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

III - incentivar e apoiar a efetiva implantação e manutenção de áreas protegidas, garantindo a preservação de ecossistemas ambientalmente relevantes, bem assim a manutenção, restauração e recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou processo de degradação ou de poluição, representativas de ecossistemas costeiros,

IV - implantar o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro, assegurando o acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida,

V - promover a integração sócio-econômica e ambiental harmônica da zona costeira com as regiões circunvizinhas de influência e demais ecossistemas associados, assegurando a mitigação de impactos nessas áreas através do licenciamento ambiental,

VI - criar ferramentas específicas para a promoção e preservação da biodiversidade, e

VII - firmar convênios, acordos, termos de cooperação técnico-científico, dentre outros instrumentos, com o fito de garantir a implementação dos objetivos desta Lei

CAPÍTULO V Dos Instrumentos

Art. 7º Constituem instrumentos para o desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro

I - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro,

II - Sistema Estadual de Gestão Costeira,

III - Zoneamento Urbano Ecológico-Econômico Costeiro;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA,

V - Licenciamento Ambiental,

VI - Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira,

VII - Sistema Estadual de Informações e Monitoramento Ambiental da Zona Costeira, e

VIII - Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

SEÇÃO I Do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 8º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas costeiros.

Parágrafo único Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a definição, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Gepl?



Art. 9º Fica criado o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum consultivo vinculado diretamente à Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos estadual e municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira

Parágrafo único O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro terá a seguinte composição

- I - 1(um) representante da Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente – SOMA,
- II - 1 (um) representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE,
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI,
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Turismo – SETUR,
- V - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE,
- VI - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional – SDLR,
- VII - 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH,
- VIII - 1 (um) representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME,
- IX - 1 (um) representante da Delegacia Regional da Secretaria do Patrimônio da União – SPU,
- X - 1(um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- XI - 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN,
- XII - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Leste,
- XIII - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Região Metropolitana,
- XIV - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Oeste,
- XV - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Extremo Oeste,
- XVI - 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira Estadual

Art. 10 Compete ao Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro

- I - referendar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro e suas revisões,
- II - propor políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira,
- III - encaminhar propostas para a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o desenvolvimento da zona costeira,
- IV -acompanhar a aplicação da política de desenvolvimento da zona costeira, e
- V - aprovar, por maioria simples, seu Regimento Interno

§ 1º O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será presidido pelo Secretário da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA e secretariado pelo titular da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE

§ 2º A forma de escolha dos representantes da sociedade civil que integrarão o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será definida pelo seu Regimento Interno

§ 3º A função de membro do Colegiado Estadual Costeiro é considerada de relevante interesse público, não havendo remuneração à qualquer título

Art. 11. Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE

- I - implementar e gerir o Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro,

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

- II - estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas de Monitoramento, cujas informações devem ser consolidadas em Relatório Anual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira,
- III - promover a articulação intersetorial no âmbito estadual,
- IV - promover a operacionalização do Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro,
- V - consolidar o processo de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e promover a sua atualização periódica

SEÇÃO II Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

Art. 12. O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Ceará tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto à gestão territorial da Zona Costeira do Estado do Ceará, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais da região, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhora das condições de vida da população do Estado

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro estabelecerá diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos, restritos e estimulados levando em consideração a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais

§ 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por Decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta Lei

Art. 13. O Zoneamento de que se trata o art 12 levará em conta os usos predominantes e as unidades geo-ambientais que conformam a costa cearense

Art. 14. Sem prejuízo da proteção estabelecida pelo art 2º, da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal e demais legislações específicas, declaram-se de preservação permanente, no âmbito do território do Estado do Ceará, nos termos do inciso I, do art 1º c/c art 3º, da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, as áreas ocupadas pelos eolianitos ou cascudos e pelas falésias vivas, definidos nos termos dos incisos VII e XIV, do art 3º, da presente Lei

Art. 15. Aplicam-se as vedações constantes do art 4º, da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, ficando, ainda, proibida a implementação e a manutenção, sobre as áreas indicadas no art 11, de empreendimentos, obras ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores da qualidade ambiental

Art. 16. As unidades geo-ambientais de que trata o art 15, bem assim, os usos permitidos, proibidos e estimulados serão enquadradas nos seguintes ambientes e zonas

I - Frente Marinha

a) Z1 – Frente Marinha 1 Plataforma Continental, até o limite de 12 (doze) milhas náutica, Depósitos Submersos, Recifes de Arenitos e Beachrocks,

b) Z2 – Frente Marinha 2 Faixa de Praia, Cordões Litorâneos, Dunas Móveis, Dunas Fixas, Eolianitos, Falésias Vivas e Mortas, Planície de Deflação e Terraços Marinhos,

1 - SZ2-1 Sub-Zona da Faixa Praial Faixa de Praia e Cordões Litorâneos,

2 - SZ2-2 Sub-Zona de Dunas e Falésias Dunas Móveis, Dunas Fixas, Eolianitos, Falésias Vivas e Mortas,

3 - SZ2-3 Sub-Zona de Planície de Deflação e Terraços Marinhos Planície de Deflação e Terraços Marinhos,

II - Corredores Fluviais

a) Z3 – Zona Estuarina Estuários, Manguezais, Salgados e Apicuns,



- 1 - SZ3-1 Sub-Zona de Estuários Estuários,
- 2 - SZ3-2 Sub-Zona de Manguezais Manguezais,
- 3 - SZ3-3 Sub-Zona de Salgados e Apicuns Salgados e Apicuns,
- b) Z4 – Zona Fluvial e Lacustre Lagoas, Rios, Planícies Fluviais e Lacustres,
- 1- SZ4-1 Sub-Zona de Rios e Lagoas Rios e Lagoas,
- 2- SZ4-2 Sub-Zona de Planícies Fluviais e Lacustres Planícies Fluviais e Lacustres,
- III - Terras Altas

a) Z5 – Terras Altas Tabuleiros Litorâneos, Maciços Residuais, Depressão Sertaneja, Chapada do Apodi e Planalto de Ibiapaba

Art. 17. O Decreto que instituir o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro identificará as atividades que dependerão de licenciamento ambiental e as respectivas condicionantes

SEÇÃO III Do Licenciamento Ambiental

Art. 18 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, prévio ao licenciamento pelo órgão estadual competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

§ 1º Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso

§ 2º As atividades passíveis de licenciamento ambiental na zona costeira serão as previstas na lei e indicadas no Decreto de instituição do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

SEÇÃO IV Dos Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira

Art. 19 O Plano Estadual de Ação da Zona Costeira tem por finalidade orientar e auxiliar o Governo do Estado do Ceará e os Municípios costeiros na elaboração de políticas públicas e estratégias para a gestão compartilhada da zona costeira do Estado

SEÇÃO V Do Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro

Art. 20 O Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro tem por função armazenar, processar e atualizar de dados e informações e acompanhar a dinâmica dos usos e ocupação das áreas componentes da zona costeira do Estado do Ceará, permitindo a avaliação das metas e indicadores de qualidade sócio-ambiental a serem utilizadas como fonte de consulta e guia para a tomada de decisões administrativas

§ 1º O gerenciamento do Sistema de que trata este artigo compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que estabelecerá a regulamentação específica e executará as ações correlatas



§ 2º O Sistema de que trata este artigo será alimentado pelos órgãos e entidades componentes do Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, além de outras, governamentais ou não-governamentais, mediante convênio, acordo ou termo de cooperação técnica, propiciando suporte permanente dos Planos de Ação

SEÇÃO VI
Do Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

Art. 21. O Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira, que tem por finalidade organizar os resultados obtidos no monitoramento ambiental da zona costeira pelo Estado do Ceará, será elaborado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que o compilará e divulgará com periodicidade bianual

CAPÍTULO VI
Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 22. As infrações administrativas, assim definidas em lei, cometidas na zona costeira e em função de ecossistemas associados são punidas com as seguintes sanções

- I - advertência,
- II - multa simples,
- III - multa diária,
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração,
- V - destruição ou inutilização do produto,
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto,
- VII - embargo de obra ou atividade,
- VIII - demolição de obra,
- IX - suspensão parcial ou total de atividades,
- X - restritivas de direitos

§ 1º Entende-se por sanções restritivas de direitos

- I - suspensão de registro, licença ou autorização,
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização,
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual,
- IV - perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e
- V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) anos

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, e/ou aquisição de bens e/ou serviços voltados para melhoria na recuperação da qualidade do meio ambiente por termo de compromisso

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e cessará quando corrigida a irregularidade, não ultrapassando, entretanto, o período de 30 (trinta) dias corridos



§ 5º A critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas

§ 6º A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais

§ 7º A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental, em desacordo com a licença concedida ou depois de expirado o respectivo prazo

§ 8º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas

§ 9º Caracteriza-se a reincidência quando o mesmo infrator cometer nova infração, da mesma natureza ou não, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental (ar, água, solo ou subsolo), atingido pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE para sua correção

§ 10 Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor ou o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente

§ 11. As infrações ambientais serão apuradas observando-se a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, considerando-se, ainda, as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma da Lei Federal nº 9 605, de 12 de fevereiro de 1998 ou pela legislação que a modifique ou substitua

CAPÍTULO VII Dos Mecanismos Econômicos

Art. 23. O planejamento, desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro serão implementados com recursos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, inclusive provenientes do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 24 Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art 4º, da presente Lei, deverão instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pela Política Estadual do Meio Ambiente, pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 25 Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art 4º, da presente Lei, deverão promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro Estadual

Art. 26. A aprovação de financiamentos com recursos públicos, de fontes externas avalizadas pelo Estado ou por entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação, reforma, modificação e realocação de obras,

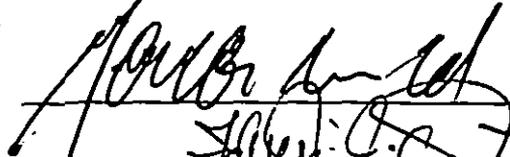
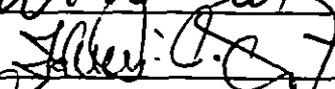
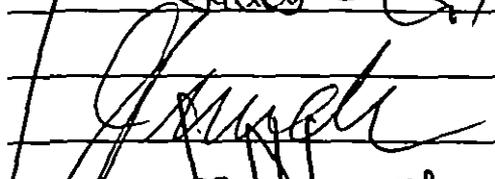
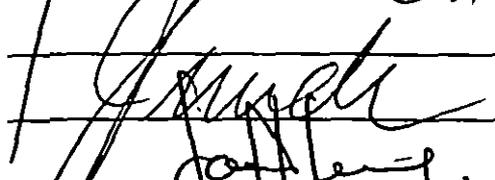
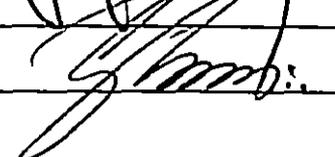


atividades, empreendimentos e serviços, fica condicionada à sua compatibilidade com as normas, princípios, objetivos e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2006

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1 ° VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2 ° VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1 ° SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2 ° SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3 ° SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4 ° SECRETÁRIO

PROV. DENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 58 DE 23/6/6
Quaracianu

LEI N° 13496 de 20/6.16.....
PUBLICADA EM 20/6.16.....
Quaracianu

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
20/6.16.....
Quaracianu